



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 248 /2009

54

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/01/09

PROCESSO Nº. 1/4946/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624931-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: F RAMOS RODRIGUES

AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante

MATRÍCULA: 038.120-1-4

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE COMPRAS – 2. A auditora constatou a entrada de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, em grau de preliminar, por maioria de votos, em face da equivocada técnica utilizada pelo fiscal, caracterizando cerceamento do direito de defesa. 4. Confirmada a decisão exarada na instância originária, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o art. 32 da Lei 12.732/97.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de compras*, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.32672, objetivando executar *auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 17/10/03 a 03/08/06, junto à empresa *F Ramos Rodrigues*, que exerce atividade de comércio varejista de colchões. Auto de infração lavrado em 16/11/06 com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/01/05 por via postal, através do *Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.26777*, consoante cópia do AR acostada aos autos às fls. 07; ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 2006.32672, termos de início de fiscalização nº. 2006.26777, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.29223, relatório de entradas de mercadorias, relatório de saídas de mercadorias, *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, inventário de fls. 66, cópia dos avisos de recebimentos (AR's) e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONFORME O RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS NO PERÍODO 17/10/2003 A 08/05/2006 FICOU CARACTERIZADA A OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$ 53.647,37 (CINQUENTA E TRES MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). MOTIVANDO A AUTUAÇÃO.” (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que os trabalhos foram pautados nos livros fiscais: entradas, saídas e apuração; levantamento de estoque de mercadoria consubstanciado nos relatórios de entradas e saídas de mercadorias; inventário levantado em 08/05/06 e no *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias*. Consignou que não existiu estoque inicial, tendo em vista a constituição da firma que se deu em 17/10/03. Por sua vez, restou caracterizado uma omissão de entradas de mercadoria no valor de R\$ 53.647,37, com multa de R\$ 16.094,21.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal (17%)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 16.094,21
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 16.094,21</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 21/11/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 69, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 22/12/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 06/12/06 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A ora impugnante, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 75/92, instruída com documentos de fls. 93/149, onde, aduziu que tem como atividade comercial a venda de colchões diversos, sendo representante de várias indústrias e fornecedores, o que ocasiona uma grande diversidade de nomenclaturas. Tal fato, fora descrito para o fiscal, no entanto não foi considerado, por este motivo suplicou a esta casa de julgamento, no sentido de provocar uma nova análise criteriosa das nomenclaturas utilizadas em suas entradas e saídas, através de novo levantamento fiscal, ao que de logo, requereu o acompanhamento de um assistente técnico. Nesta corrente, exemplificou a metodologia utilizada por 4 (quatro) dos fornecedores e passou a apontar as divergências encontradas no feito fiscal às fls. 77/92, culminando com o resumo de fls. 149. Ao final, o empresário requereu o julgamento em conjunto dos 2 (dois) autos de infração, por se tratarem de uma mesma ação fiscal.

O julgador singular em análise às razões suscitadas pela defesa, expendeu que confirmou vários equívocos cometidos pela autoridade lançadora, quando da elaboração do levantamento fiscal; vícios estes, apontados de forma exemplificativa nas razões impugnatórias. Discorreu então, sobre os meios de prova, sua finalidade e importância na formação do livre convencimento do julgador, colacionando aos fólios processuais, lauta doutrina de renomados tributaristas. Além disso, decidiu pela não realização de perícia, uma vez que descreveu a perícia como meio de esclarecimento de dúvidas, não como meio de refazimento de todo o material probante que fundamenta a lavratura da peça exordial. Nessa consonância, inferiu que para declarar a nulidade, a autoridade julgadora não está adstrita ao dispositivo legal que trata



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do instituto, qual seja, o art. 32 da Lei 12.732/97; razão pela qual concluiu que os equívocos supramencionados tornam o *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias* de fls. 68 evidentemente insubsistente, portanto, inidôneo para servir de prova e fundamento para o libelo acusatório em comento. Logo, se pronunciou pela **NULIDADE** do feito fiscal desde o nascedouro, desconsiderando todos os efeitos advindos dele.

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada pelos correios, em 19/08/08, do julgamento **NULO** da ação fiscal e da interposição de recurso de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*, pelo julgador singular, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A contribuinte regularmente notificada da decisão exarada na instância *a quo*, não mais se manifestou nos autos. Neste escopo, os autos foram encaminhados para a 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, objetivando o julgamento de 2ª instância.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 325/08, de forma sucinta, discordou do entendimento do juízo originário, assinalando que, apesar do zelo do julgador singular em elaborar os quadros de fls. 154/155, apontando as divergências no levantamento fiscal; a empresa ora atuada não anexou aos autos, as notas fiscais mencionadas na relação de mercadorias de fls. 77/92, tampouco as cópias dos livros fiscais autenticados, de forma a comprovar as divergências apontadas. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno do processo à instância singular, para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 84 do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 165/166.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **F. RAMOS RODRIGUES**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.24931-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A empresa não apresentou recurso voluntário, mas cumpre salientar que a demanda aqui tratada requer uma análise preliminar em relação a certo aspecto suscitado pela defendente, em sede de impugnação, ao se insurgir contra a peça inaugural. Noutro dizer, existem matérias cognoscíveis de ofício, que será analisada no mérito, na qual se confunde.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *aquisição de mercadoria sem documentação fiscal - omissão de compras*, nos termos do art. 139 do Decreto 24.569/97, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito fiscal foi apurado através de trabalhos pautados nos livros fiscais: entradas, saídas e apuração; levantamento de estoque de mercadoria consubstanciado nos relatórios de entradas e saídas de mercadorias; inventário levantado em 08/05/06 e no *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias*; concluindo com a lavratura da peça inaugural, fundamentado no preceptivo transcrito acima.

A querelante, em sede de impugnação alegou que tem como atividade comercial a venda de colchões diversos, sendo representante de várias indústrias e fornecedores, o que ocasiona uma grande diversidade de nomenclaturas e, em ato contínuo apontou várias divergências encontradas no feito fiscal às fls. 77/92.

O julgador singular ratificou os equívocos elencados pela autuada, acrescentando que uma perícia serve como meio de esclarecimento de dúvidas, não como meio de refazimento de todo o material probante que fundamenta a lavratura da peça exordial. Destarte,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inferiu que para declarar a nulidade, a autoridade julgadora não está adstrita ao dispositivo legal que trata do instituto, qual seja, o art. 32 da Lei 12.732/97; razão pela qual concluiu que os equívocos supramencionados tornam o *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias* de fls. 68 evidentemente insubsistente, portanto, inidôneo para servir de prova e fundamento para o libelo acusatório em comento.

Impende consignar que, ao compulsar os fólios processuais, por ocasião do julgamento realizado por esta Egrégia Câmara observa-se que os argumentos e os documentos inseridos nos autos são suficientes para concluir que ocorreram generalizações na descrição dos produtos, por ocasião da inserção dos dados no *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, sem nenhuma justificativa plausível. Como se observa, dos 51 itens constantes no inventário de fls. 66/67, somente restaram 13 itens no *Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias* de fls. 68; de onde pode-se facilmente comprovar a utilização de nomenclaturas como “*boxs diversos*”, “*colchões de marcas diversas*”, entre outros. Noutro giro verbal, existem produtos de mesma denominação, mas de especificações e preços diferenciados, influenciando diretamente no resultado.

A autoridade fiscal no presente caso deveria ter individualizado todos os itens do constante do SLE, pois a generalização somente seria aceitável, frente à impossibilidade de levantamento individualizado, o que não é o caso, por se tratar de colchões, travessieiros, boxs, etc. Posta assim a questão, infere-se que o auditor se utilizou de levantamento impróprio para apurar esta infração. Destarte, entendo que o trabalho fiscal não pode prosperar, pois o método utilizado, não corresponde à realidade dos fatos.

Em que pese, à autoridade administrativa cabe ressaltar que o lançamento tributário deve sempre perseguir a obediência à lei e à verdade real dos fatos que somente poderão impor-se à medida que expressem a vontade legal estabelecida. É inadmissível reduzir a fiscalização à mera verificadora de documentos e sistema, se faz necessário a busca incansável da verdade material, posto que, a legalidade é a viga mestra da atividade administrativa, consoante art. 37 da Carta Magna. Diferentemente da administração privada, o gestor público está completamente submisso aos mandamentos legais no exercício do seu múnus público, desta feita não pode ignorar o primado constitucional.

Como se vê, não foram observados os requisitos básicos a conferir legitimidade à ação fiscal, não padece dúvida que a errônea adoção da técnica de fiscalização prejudicou a eficácia do lançamento compulsório e, conseqüentemente, os efeitos tributários, somente restando à Fazenda Estadual o direito de efetuar novo levantamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Na existência de um contencioso tributário, não poderá ser negado ao contribuinte o direito pleno de defesa, premissa esta, não observada pela autoridade fiscal no caso em comento, em razão da equivocada técnica utilizada pelo fiscal, em total agressão ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Referido fato, resume-se na nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrito *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou **com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais**, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (*Grifos acrescidos*).

Diante do exposto, conclui-se que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar, uma vez que não se coaduna ao caso em exame, pois no caso em comento, não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, motivo pelo qual declaro em sede de preliminar a nulidade do lançamento, por impropriedade do método de auditoria, realizado para apuração do crédito tributário.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, por regular e tempestivo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada na instância prima, em face da equivocada técnica utilizada pelo fiscal, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

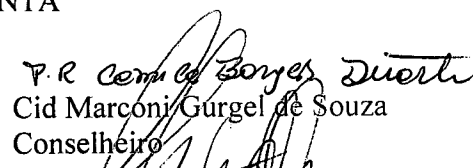
**DECISÃO**

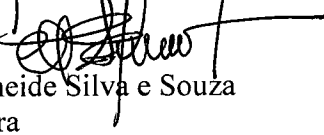
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **F RAMOS RODRIGUES**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, em face da equivocada técnica utilizada pelo fiscal, caracterizando cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Lúcio Flávio Alves que votaram pelo não acatamento da nulidade.

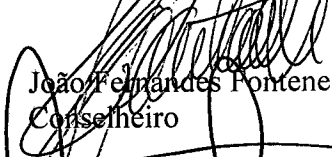
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 24 de 2009


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

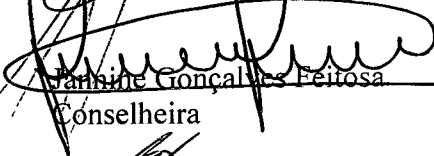
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

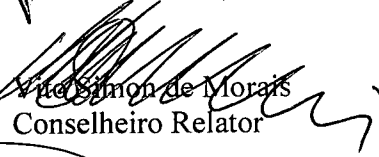
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Liduino Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Fátima Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro Revisor

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO